



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10831.005580/2001-91
Recurso n°	136.612 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	303-34.766
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	ANTÔNIO TIBÚRCIO DE LIMA E OUTROS
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/07/2001

Ementa: PERDIMENTO DE BENS. MULTA. APREENSÃO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Com base no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, é possível a cumulação da pena de multa com a de perdimento de bens, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no art. 334 do Código Penal.


Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MARCIEL EDER COSTA - Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.01-07), lavrado para cobrança de multa regulamentar, no valor de R\$6.752,50, pelo fato dos autuados terem em depósito, irregularmente, cigarros de procedência estrangeira.

Cientificados em 02.07.2002 (AR de fl.33) da decisão de fls.22-25, a qual julgou procedente o lançamento, os Contribuintes apresentaram Recurso Voluntário (fls.34-36) em 30.07.2002, alegando, em síntese, que não estavam na posse dos bens apreendidos, mas sim terceira pessoa que se ausentou do local; que eventuais confissões na esfera administrativa, por ocasião da lavratura do auto constritor deu-se em razão de constrangimentos praticados pelos policiais que detiveram os ora Recorrentes; e que as reais condutas não estão tipificadas nas imputações dos artigos: 519, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro; 3º do Decreto-Lei nº 399/68; e muito menos no artigo 334 do Código Penal, sendo isso inconstitucional.

Apesar do arrolamento de fl.37, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A multa em comento foi aplicada com base no art. 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, cuja base legal encontra-se prescrita no Decreto-lei nº 399/98, artigos 1º e 3º, § 1º, que é claro ao afirmar que:

Art. 519 - A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei nº 399/68, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único - Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no art. 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-Lei nº 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º). Destacou-se.

Examinando o artigo acima verifica-se que a pena de perdimento é aplicada aos que transportarem irregularmente cigarros de procedência estrangeira – mercadoria objeto de apreensão que originou o presente auto - e em seu parágrafo único diz que, além da pena de que trata esse artigo, será aplicada multa de 5% do Maior Valor de Referência (MVR), ou seja, acrescenta-se à pena de perdimento uma multa com percentual preestabelecido.

Para citar como exemplo, dentre outros, no mesmo sentido já foi decidido pela Primeira Câmara no acórdão nº 301-32.956 e pela Segunda Câmara no acórdão nº 302-37.387 deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, tendo em vista que os argumentos e provas trazidos em defesa pelos ora Recorrentes não foram suficientes para afastar a multa em questão, deve ser julgado procedente o referido lançamento.

CONCLUSÃO

Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal em tela.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator